



Banco do
Conhecimento



MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0003289-02.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 07/02/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE DETENTO. DEMORA NA COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA DO PRESO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. - Alega a Autora, em síntese, que seu filho se encontrava sob custódia do Réu na penitenciária Moniz Sodré, em Bangu, e que não foi avisada sobre o seu estado de saúde, sendo informada do seu falecimento somente treze dias após a sua ocorrência, e, ainda assim, com a data do óbito errada. - Cumpre ressaltar que não há qualquer alegação por parte da Autora de que a doença (HIV) tenha sido adquirida pelo falecido no estabelecimento prisional, nem de que lhe tenha sido prestado tratamento médico inadequado. - Sabe-se que o ente federativo Apelante, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, está sob a disciplina do art. 37, § 6º, da CRFB/88, no que tange aos danos que seus agentes causarem, nessa qualidade, aos administrados. Este dispositivo revela o acolhimento pelo nosso ordenamento jurídico, da teoria do risco administrativo, em sede de responsabilidade civil do Estado. Dessa forma, a pessoa jurídica de direito público só se exime de sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. - O Estado, que além de ter o dever de guarda e preservação da integridade física e moral do detento, tem o dever de informar ao familiar do de cujus sobre o seu óbito, não só para a realização dos procedimentos do enterro, como também por uma questão de dignidade humana, permitindo que a família possa se despedir do seu ente querido. - Analisando-se as alegações, extrai-se que o Estado justifica a não comunicação do óbito do filho da Autora à ausência de seu credenciamento para visitá-lo. No entanto, não se pode considerar tal motivo diante do que se tem nos autos. - Com efeito, o próprio Estado, em sua contestação, afirmou que a Autora chegou a possuir carteira de visitação com data de emissão em 30/03/2005 e 05/09/2005, quando da prisão anterior do detento, e que, apenas por ocasião da nova prisão e ingresso do seu filho na SEAP, em 02/12/2008, até a data de seu falecimento, ocorrido em 23/01/2009, não constou notícia de novo credenciamento para visita, ou seja, num período de um mês e vinte dias. No entanto, a Autora soube da morte do filho através de telegrama enviado, ainda que tardiamente, para o seu endereço, o que comprova que o sistema prisional possuía seu cadastro. - Ressalte-se que há comprovação de que a Apelante compareceu em 26 de janeiro de 2009 na unidade prisional, isto é, três dias após o falecimento do filho, sendo atendida pelo serviço social da administração daquela unidade. Assim, mesmo que tenha ela

se dirigido a local errado para a requisição da carteira, poderia ter sido comunicada pessoalmente do óbito, pois que deveria constar do sistema, o que, no entanto, somente ocorreu em 05 de fevereiro de 2009, através do referido telegrama, que ainda fez constar a data do falecimento errada. - Com efeito, não há dúvida que, definitivamente, agiu o Apelante 1 de forma negligente, de modo que restou caracterizado o desleixo do agente público, apto a gerar o dever de indenizar. - No que concerne o valor da indenização pelo dano moral, deve ele atender aos requisitos necessários para sua fixação, quais sejam, a capacidade das partes, ao que não importa somente a renda do lesado, mas a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão. Considerando estes fatores, além das peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor arbitrado não se mostrou adequado, merecendo majoração. - Por outro lado, assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro ao se insurgir contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que se verifica a presença do instituto da confusão. Inteligência da Súmula nº 80 deste Tribunal de Justiça e da Súmula nº 421 do E. STJ. - Conclui-se, portanto, que a sentença deve ser parcialmente reformada, para majorar a indenização a título de dano moral de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior ao pedido pela Apelante 2 (que pleiteia montante não abaixo de R\$ 30.000,00), e excluir a condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2017

=====

[0023562-16.2008.8.19.0014](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 01/11/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EX-COMPANHEIRA QUE AJUIZA AÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA PRISÃO PREVENTIVA E MORTE DE DETENTO. CORRÉUS QUE FORAM ABSOLVIDOS EM POSTERIOR SENTENÇA, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DETENTO ANTE AO SEU FALECIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE MENCIONA TER SIDO TERATOLÓGICO O PROCESSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA MORTE SÚBITA, EIS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL E O FALECIMENTO. NO QUE SE REFERE À RESPONSABILIDADE PELA PRISÃO PREVENTIVA, COM POSTERIOR ABSOLVIÇÃO, TAIS CASOS NÃO SÃO INDENIZÁVEIS. ISSO PORQUE, SENDO SUBJETIVA, SOMENTE ENSEJA A COMPENSAÇÃO QUANDO COMPROVADO O ABUSO DE PODER POR PARTE DE AGENTES PÚBLICOS (AGRG NO ARESP 182.241/MS). JULGADO CRIMINAL QUE MENCIONA A TERATOLOGIA, COM A REALIZAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APONTAR QUEM SERIA A VÍTIMA, A IDENTIFICAÇÃO COMO RES FURTIVA DE UM CAMINHÃO CUJO PROPRIETÁRIO É UM DOS ACUSADOS, OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS COLHIDOS DE FORMA COMPROMETEDORA, EIS QUE COMPLETAMENTE IDÊNTICOS, O FATO DE NENHUMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO TER PRESENCIADO O CRIME, SEQUER SABENDO QUEM SERIA A VÍTIMA. POR CONSEGUINTE, NÃO SE PODE CONSIDERAR LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS QUANDO A PRISÃO PREVENTIVA SE DEU POR ROUBO DE OBJETO CUJA PROPRIEDADE É DE UM DOS ACUSADOS, CRIME EM QUE SEQUER FORA APRESENTADA A VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE DEU TÃO SOMENTE

PELO FALECIMENTO DO EX-COMPANHEIRO, ISSO QUANDO AINDA SE ENCONTRAVA PRESO, SENDO CERTO QUE FORAM ABSOLVIDOS TODOS OS ACUSADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA NESSE PONTO. COMPENSAÇÃO FIXADA EM R\$ 35.000,00. OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA REGRA DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCP), SENDO RÉU O ESTADO, ESTÁ ELE ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 10, INCISO X, E 17, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99, ASSIM COMO TAXA JUDICIÁRIA, ANTE O INSTITUTO DA CONFUSÃO, DEVENDO, CONTUDO, SER CONDENANDO A ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85, § 3º, INCISO II, DO NCP. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 01/11/2016

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 21/03/2017

=====

[0186103-59.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 05/10/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito da Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais. Morte de preso em presídio do Estado. Interno que ingressou no sistema prisional com grave lesão por projétil de arma de fogo à PAF. Falecimento por tuberculose pulmonar e de derrame pleural. Sentença de improcedência. Recurso. Reforma que se impõe. O fundamento esposado pelo douto Juízo, de que não houve comprovação da omissão do Poder Público, não deve prosperar, pois o mesmo encontra-se plenamente comprovada com a causa mortis do presidiário, qual seja, pelo relevante fato do seu custodiado ter adquirido doença fatal, tuberculose, claramente relacionada à condição de habitabilidade de seu ambiente de estada. A omissão do Poder Público, manifestada através de seus agentes, está comprovada a partir do momento em que a inobservância e o descaso com as regras mínimas de saúde e higiene são violadas, como neste caso e em tantos outros que nos são veiculados pela imprensa todos os dias. Reparação fixada no patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais sofridos Precedente: "Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento no interior do presídio Hélio Gomes. Quadro de tuberculose. Negligência do poder público. Condições precárias da unidade prisional. Omissão específica do ente estadual. Genitora que pretende reparação por dano moral. Procedência do pedido. Acerto do julgado. Valor de R\$ 20.000,00 que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração para R\$ 50.000,00. Juros de mora a contar da data do óbito. A responsabilidade do Estado em relação aos seus administrados é objetiva, que, diferentemente da responsabilidade subjetiva, não necessita da comprovação de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a constatação do dano e do nexo de causalidade, adotando-se, ainda, especificamente a Teoria do Risco Administrativo, condicionando a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da atividade administrativa, que, diversamente do que sustenta o segundo apelante, pode advir de uma conduta tanto comissiva quanto omissiva do Estado. [...]

“(Acórdão 0004303-68.2011.8.19.0066 - Apelação Lindolpho Morais Marinho - Décima Sexta Câmara Cível). Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2017

=====

[0004303-68.2011.8.19.0066](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/06/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO PRESÍDIO HELIO GOMES. QUADRO DE TUBERCULOSE. NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA UNIDADE PRISIONAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE ESTADUAL. GENITORA QUE PRETENDE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. VALOR DE R\$ 20.000,00 QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 50.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO ÓBITO. A responsabilidade do Estado em relação aos seus administrados é objetiva, que, diferentemente da responsabilidade subjetiva, não necessita da comprovação de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a constatação do dano e do nexo de causalidade, adotando-se, ainda, especificamente a Teoria do Risco Administrativo, condicionando a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da atividade administrativa, que, diversamente do que sustenta o segundo apelante, pode advir de uma conduta tanto comissiva quanto omissiva do Estado. Compulsando-se os autos, é possível concluir que o filho da autora estava cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio Hélio Gomes (arquivo 39) e que veio a óbito (cfr. Certidão arquivo 30) no dia 25/3/2006, com a seguinte "causa mortis": tuberculose miliar, hemorragia digestiva - doença adquirida devido à negligência no atendimento médico aos detentos, bem como às condições precárias do presídio, conforme se extrai dos documentos de fls. 218/220, os quais foram corroborados pela prova testemunhal (fls.200 e 237). Dano moral manifesto. Majoração do valor para R\$ 50.000,00. Juros de mora que devem ser contados a partir da data do óbito do apenado, nos termos da Súmula 54 do STJ. Recurso do Estado do Rio de Janeiro não provido. Provimento do recurso da autora para majorar a verba reparatória do dano moral para R\$ 50.000,00, com correção monetária a contar deste acórdão e juros de mora a partir da data da morte do apenado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2016

=====

[0107805-92.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 11/11/2015 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA PELA MÃE E IRMÃ DE DETENTO ASSASSINADO EM PRESÍDIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1 - A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, XLIX, que deve ser assegurado aos presos o respeito à

integridade física e moral. 2 - É presumível o vínculo afetivo entre a vítima e sua mãe e irmã e, conseqüentemente, os danos psicológicos suportados de forma reflexa, em razão do falecimento do filho e irmão, de forma violenta, decorrente de um assassinato, existindo ou não uma convivência diária. 3 - Ausente documento apto a comprovar a alegada dependência econômica não há que se falar em pensionamento. 4 - Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/11/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/12/2015

=====

[0138689-12.2006.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/10/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

MORTE DE DETENTO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

DANO MORAL CONFIGURADO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. DEVER ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO SOB CUSTÓDIA. DANO MORAL CONFIGURADO. No caso submetido a exame se aplica a teoria objetiva, uma vez que o Estado, ao efetuar a prisão, fica responsável pelas pessoas que retirou do convívio social, devendo responder objetivamente pelos danos causados no caso de morte dentro dos estabelecimentos prisionais. Precedentes jurisprudenciais. O Estado tinha o dever de providenciar a transferência do interno para nosocômio a fim de ser atendido por um médico. Tinha o dever de envidar esforços e mecanismos necessários para salvaguardar a vida daquele que estava aos seus cuidados, e, em assim não agindo, não permitindo que o filho da autora fosse transferido para o hospital, pouco importando se tinham ou não viaturas disponíveis, uma vez que o bem maior a ser tutelado é a vida, responde pelos danos causados com a morte do detento. Levando em consideração a imensa dor da perda, sopesando as circunstâncias do evento e a impotência da mãe, que nada pode fazer para salvar a vida do filho que estava sob a custódia do Estado, entendo que a verba fixada pelo magistrado observou os critérios da possibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, estando de acordo com os valores que vem sendo fixados para casos análogos. Recursos desprovidos.

Ementário: 34/2015 - N. 19 - 02/12/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/10/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/01/2016

=====

0000481-43.2012.8.19.0064 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 13/10/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR VIÚVA E FILHA DE DETENTO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA (ESQUISTOSSOMOSE MANSÔNICA). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO ESTADO E A MORTE DO PRESO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS. 1) O ente estatal tem o dever de zelar pela incolumidade daqueles sob sua custódia, com responsabilidade objetiva pelos danos comprovados, com fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Na mesma linha, o artigo 5º, XLIX, da Carta Maior impõe ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos. 2) Entretanto, no caso, não restou demonstrada a presença do nexo causal entre a autuação do Estado e a morte do detento, pois não há nenhum elemento que permita concluir que o custodiado contraiu a doença durante os aproximadamente cinco meses em que estivera encarcerado ou que tenha havido omissão do Estado em prestar-lhe assistência médica. 3) Destaca-se que a prova oral não é elucidativa, pois as pessoas ouvidas em juízo afirmaram não ter conhecimento de que a vítima apresentava problemas de saúde. Além disso, não há relatos de que o de cujus tenha procurado o ambulatório da unidade prisional durante o período em que estivera sob a custódia do Estado. 4) Nesse diapasão, não há como se imputar ao ente estatal a responsabilidade pelo falecimento. 5) Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/10/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/11/2015

=====

0021336-72.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 29/07/2015 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO EM DECORRÊNCIA DE EDEMA PULMONAR. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE A MORTE SE DEU POR FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Teor do art. 333, I, CPC. 2. Não há nos autos qualquer prova de que o detento sofria de doença grave que reclamasse sua transferência para unidade prisional hospitalar. 3. Tampouco foi comprovada a alegada omissão de socorro. 4. Nesse contexto, uma vez ausente comprovação de omissão específica do Estado, escorreita a sentença de improcedência dos pedidos iniciais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/07/2015

=====

0398301-47.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 23/06/2015 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento no interior de unidade prisional. Dever de guarda e incolumidade dos presos pelo Estado. Danos morais. Valor da indenização. Pensionamento. Despesas com funeral. Alegação feita pelo Estado de repercussão geral (reconhecida pelo STF quando da análise do RE 638.467) de questão constitucional relativa à RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO, visando o sobrestamento do feito. O recurso extraordinário que não foi julgado. Não houve decisão da Suprema Corte no sentido do sobrestamento das apelações que versem sobre a matéria objeto da repercussão geral. De acordo com o artigo 543-B e seus parágrafos, do CPC, apenas os recursos extraordinários são sobrestados na existência de repercussão geral, não qualquer recurso. Incabível o sobrestamento das apelações pretendido. Prova dos autos que demonstra que a morte do filho da Autora decorreu de espancamento, no período em que estava custodiado na unidade prisional. Dano moral configurado e corretamente fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Indevido o pedido de pensionamento, diante da ausência de prova de que o filho da Autora tinha atividade laborativa e que a mesma era sua dependente econômica. Despesas com o funeral não comprovadas. Recursos desprovidos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/06/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/07/2015

=====

0302563-03.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 07/04/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO. MORTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Na hipótese, autores e réu apelaram, cingindo-se a irresignação de ambos apenas no que se refere quantum indenizatório por dano moral, arbitrado pelo Magistrado de Piso no valor de R\$ 30.000,00 para cada autor. Juízo a quo reconheceu a responsabilidade do Estado réu pela morte do Sr. Gutierre - filho da 1ª autora e pai do 2º demandante -, que encontrava-se preso em unidade estadual. Acidente de trabalho, vindo a falecer, posteriormente, em razão de complicações do seu quadro clínico, agravado pelas péssimas condições do cárcere. Controvérsia que se restringe à quantia relativa ao dano moral, sendo certo que, à míngua de parâmetros legais objetivos para a sua fixação, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias, fáticas e jurídicas, envolvendo o caso concreto, conforme já decidido pelo Egrégio STJ (in RESP 470467; Relatora Min. Nancy Andrighi; DJ 05/12/2002). Merece acolhimento o recurso interposto pelos demandantes, a fim de que a indenização por dano moral seja majorada para R\$ 50.000,00, em favor de cada um dos demandantes. Quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante do caso concreto e do patamar jurisprudencial em casos

análogos. Precedentes do E. STJ e desta Corte. PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. DESPROVIDO O RECURSO DO ESTADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2015

=====

[0100848-46.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO **1ª Ementa**
Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 07/04/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. DEVER DE GUARDA DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. FIXAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. CONFUSÃO. 1. A sentença bem apreciou a prova dos autos que demonstra, sem sombra de dúvida, que a morte do filho da Autora decorreu de uma lesão na cabeça, no período em que estava custodiado na unidade prisional e não da fragilidade de sua saúde, como quer fazer crer o 2º apelante. 2. Improcedência do pedido de pensionamento diante da ausência de prova de que o filho da Autora tinha atividade laborativa e que autora era sua dependente econômica. 3. Dano moral corretamente fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício nesta instância revisora, consoante entendimento consolidado no enunciado nº 161 da súmula deste Tribunal de Justiça ("Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal."). Precedentes desta Câmara. 5. A Fazenda Pública goza de isenção do pagamento de custas não antecipadas pelo autor (Justiça Gratuita), na forma da Lei Estadual nº 3.350/99, existindo verdadeira confusão entre credor e devedor, estendido o benefício à Taxa Judiciária. 5. Desprovimento do 1º recurso, parcial provimento do 2º recurso e, de ofício, integrar a sentença quanto à incidência dos juros e correção monetária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2015

=====

[0046440-47.2003.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO **1ª Ementa**
Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 06/02/2015 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MORTE DE PRESO EM UNIDADE PENITENCIÁRIA - DANO MORAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Aos presos é garantida constitucionalmente a integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CRFB). Responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB, pela custódia do detento. Falha na prestação do serviço de segurança, dentro do estabelecimento prisional, que resultou no falecimento do detento, filho da parte autora, por asfixia mecânica/enforcamento. Dever de indenizar. Dano moral caracterizado. Redução do quantum arbitrado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e provimento do recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/06/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/07/2015

=====

[0113058-71.2003.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO **1ª Ementa**
Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 19/08/2014
- NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSASSINATO DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PROVIMENTO. 1. Recurso contra sentença em demanda na qual pretende o autor, filho do finado detento conhecido como "Marcinho VP", o pagamento de verba compensatória por danos morais, assim como pensionamento mensal até sua formatura em instituição de ensino superior, sustentando, para tanto, a responsabilidade do Estado pela morte de seu pai, na medida em que caberia à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária a manutenção da integridade física dos detentos. 2. Ato recorrido que julgou procedente o pedido fundado unicamente no argumento de caber ao Estado à manutenção da integridade física dos presos, ser refletir amiúde sobre as provas existentes nos autos, aproximando-se, ao que parece, da teoria do risco integral, como se fosse o Estado garantidor universal. 3. Não se extrai dos autos qualquer condescendência por parte dos agentes do Estado, no sentido permitir que outros detentos atentassem contra a vida do pai do apelado, não se entevendo o abandono de qualquer conduta necessária à manutenção da integridade do preso dentro da unidade prisional. 4. Morte do pai do autor por outros detentos que se tratou de uma fatalidade, fugindo da esfera de atuação do Estado, para a qual os agentes penitenciários não tiveram chance de intervir ou de prever, verdadeiro fato de terceiro a excluir a responsabilidade do Estado. Precedentes desta Corte. 5. Apelo provido para julgar improcedentes os pedidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/08/2014

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 19.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br